



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232906300285 – BPM 33.474
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 112/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : WR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 175/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a venda de mercadorias através do DANFE nº 000005428, destinadas a consumidor final situado neste estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS DIFAL devido ao Estado consumidor. A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. OBS: Utilizado o valor informado no documento fiscal.

Foram indicados para a infringência os arts. 269, 270 I, letra "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS-RO, aprov. pelo Decr. nº 22.721/2018 e EC 87/2015 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Assinatura Eletrônica EGOV em 14/07/2023 conforme fl. 19. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 17/07/2023, fls. 25-28. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 30-33 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR YJ 585720432 BR em 05/10/2023 conforme fl. 37.

O Recurso de Ofício versa que a operação deve recolher o ICMS DIFAL, o que foi feito antes da ciência do auto de infração. O autuante foi cientificado,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fls. 34-36, em 05/10/2023 e decidiu se manifestar favoravelmente com a DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/226/TATE/SEFIN.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadorias para o Estado de Rondônia e não recolher o diferencial de alíquotas conforme a EC 87/2015. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via Correios em 05/10/2023.

O Recurso de Ofício versa que o pagamento foi feito antes da ciência da autuação.

O autuante acostou DANFE 5428, fl. 03, Consulta Optantes Simples Nacional, fls. 05, Consulta Arrecadação do SITAFE, fl. 07, Consulta Sistema Fronteira, fl. 09 e procedimento de Notificação do auto de infração, fls. 11-21.

A Decisão Singular trouxe que consta nos autos, que o sujeito passivo é fabricante e distribuidor de produtos têxteis, peças de vestuário em geral, optante do Regime normal de apuração do imposto, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, cuja NFe nº 5428, de MG para RO, para consumidor final, não contribuinte do ICMS, órgão público, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

O sujeito passivo realmente pagou DARE no valor do imposto exposto acima, no dia 02/05/2023, portanto, antes de tomar ciência da autuação por meio deste Auto de Infração, conforme registro mostrado nas telas do SITAFE – CONSULTA ARRECADANÇA e detalhes do DOCUMENTO DE ARRECADANÇA.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo apresentou seus esclarecimentos que em 19 de abril emitiu a Nota Fiscal 5428 para acobertar a remessa de mercadorias a consumidor final situado nesse estado, entretanto, por um lapso, não foi feito o recolhimento do ICMS DIFAL e tão logo a empresa constatou o corrido, fez o pagamento, o que aconteceu no dia 02/05, um dia após a emissão do Auto de Infração. Considerando que não houve má fé da autuada e nem prejuízo para o estado, vem respeitosamente solicitar o cancelamento do Auto de Infração em questão.

Razões da decisão.

Se aplica no caso, o direito do sujeito passivo à manutenção da espontaneidade para apresentar os comprovantes de pagamento do imposto

O auto de infração foi lavrado em **01.05.2023**, às 21:59, e, conforme se verifica, o sujeito passivo fez a juntada ao e-PAT dos aludidos comprovantes de pagamento do ICMS/ST em **28.04.2023**, às 15:51, fl. 31, ou seja, “antes” a autuação, porém, **antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 14.07.2023, fls. 19**, restando caracterizada a denúncia espontânea da infração com o pagamento da obrigação principal, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN.

Deve ser observado que não houve lavratura do termo de início de fiscalização, sucedendo, assim, a negativa da materialidade da infração imputada, uma vez que o crédito tributário exigido se encontra extinto pela modalidade de pagamento, nos termos do art. 156-I do CTN (Seção I – Modalidades de Extinção do Crédito Tributário), *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Deve ser assinalado que o regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (G.n.)

Nesse caso se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo cumpriu a obrigação principal referente ao ICMS - ST.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 05 de Fevereiro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232906300285 - E-PAT: 033.474
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 112/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : WR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA TEXTIL LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 004/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL – INOCORRÊNCIA** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS DIFAL, na forma da EC 87/15, originada do Estado de Minas Gerais com destino ao Estado de Rondônia, uma vez comprovado o pagamento antes da ciência da autuação, portanto, caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo. Infração Ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **03/04/2025**, às **10:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 252/2025 , relativa a sessão realizada no dia 21/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 21/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,

, Data: **03/04/2025**, às **10:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.